



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.465, DE 2009 **(Do Sr. João Oliveira)**

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para reduzir a composição do Conselho Tutelar a três membros em Municípios com menos de cinco mil habitantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte parágrafo único:

“Art. 132

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar de Município com menos de cinco mil habitantes poderá ser composto por três membros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê a criação de Conselho Tutelar nos Municípios, com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de um órgão de extrema importância para o país pois age no sentido de proteger a infância e juventude brasileira, que sofre constante violação e ameaça de seus direitos por parte de desconhecidos, do Estado e, corriqueiramente, pelos próprios familiares.

Os Conselhos Tutelares atendem não somente a criança e o adolescente, mas também os seus pais, com o objetivo de orientá-los e aconselhá-los na educação de seus filhos. São dotados de poder para aplicação de medidas preventivas e corretivas, com o intuito de promover celeridade ao reconhecimento dos direitos infanto-juvenis.

Não obstante serem essenciais os serviços prestados pelos referidos Conselhos, em diversos Municípios constata-se ausência desses órgãos. Tal fato ocorre, principalmente, nos Municípios de menor porte, cuja exigência de composição do Conselho Tutelar por um número de cinco membros, torna a despesa de manutenção da remuneração dos conselheiros excessiva para o orçamento municipal.

Em outras hipóteses, verifica-se que há Municípios que instituíram seu Conselho Tutelar, mas com número de membros inferior a cinco, em dissonância com a previsão do art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990. Nesse caso, esses Conselhos, ainda que tenham recebido a denominação de Conselho Tutelar pelos Municípios, não são dotados dos poderes e atribuições previstos na citada legislação, com evidente prejuízo ao atendimento das crianças e adolescentes do Município.

Ocorre ainda, embora em poucos casos, a dificuldade do Município instalar seu respectivo Conselho Tutelar, pela falta de interessados em exercer a função de conselheiro titular.

Dessa forma, apresentamos a presente Proposição para assegurar que nos Municípios de menor porte, assim considerados aqueles com número de habitantes inferior a cinco mil, possam ser instituídos Conselhos Tutelares com três membros.

Essa alteração visa justamente incentivar a instituição dos Conselhos Tutelares nos Municípios que ainda não o fizeram pelas dificuldades financeiras em manter a remuneração de cinco membros, bem como regularizar a situação dos Municípios que o fizeram com número inferior a cinco, assegurando que tenham os efetivos poderes que o Estatuto da Criança e do Adolescente lhes reservou.

Esclarecemos, ainda, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, recomenda um Conselho Tutelar para cada grupo de 200 mil habitantes. Ora, se um Conselho com cinco membros é capaz de atender até 200 mil habitantes, certamente, três Conselheiros atenderão perfeitamente uma população com até cinco mil habitantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer número igual de Conselheiros para todos os Municípios, ignorou a diversidade populacional, econômica e dimensões físicas existentes entre os Municípios brasileiros. É necessário, portanto, promover esse ajuste baseado na quantidade de habitantes, medida essa que promoverá aumento no número de Municípios onde há Conselhos Tutelares instalados, em benefício da população local.

Pelas razões expostas, solicitamos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 2009.

Deputado JOÃO OLIVEIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991*](#))

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inc.I, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83ª Assembléia Ordinária, de 08 e 09 de Agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 à 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) , resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2º - Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

FIM DO DOCUMENTO